

Art. 4.º A contagem do período de oito anos, para a promoção a primeiro sargento artifice torpedeiro electricista, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, será feita a partir da data em que os alunos obtiverem a aprovação no 2.º ano do curso de sargento artifice torpedeiro electricista na Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:866

O Ministro do Comércio, para a realização dos trabalhos de reorganização do seu Ministério, carece de permanecer no respectivo gabinete até altas horas da noite, o que obriga o correspondente pessoal menor a um trabalho muito intenso, que é justo seja devidamente remunerado; e sendo certo que o mesmo Ministro até agora não escolheu nenhum secretário, pelo que está disponível a respectiva verba, que pode, sem inconveniente, ser aplicada àquele fim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto no orçamento do Ministério do Comércio não houver verba taxativamente descrita para trabalhos extraordinários, o serviço efectuado depois das vinte horas pelo pessoal menor do gabinete do Ministro ou dos directores gerais que com elle tenham sido chamados a trabalhar ser-lhe há abonado pelas disponibilidades da verba destinada a vencimento do pessoal do quadro da Secretaria Geral do Ministério.

§ único. O referido abono será feito na razão de \$15 por cada hora, devendo as respectivas folhas ser mensalmente submetidas a despacho do Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:867

Sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, e usando da faculdade que me confere o artigo 21.º da Convenção Postal Universal, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A permutação das correspondências postais entre as colónias portuguesas e a metrópole rege-se pelas disposições da Convenção Postal Universal dentro das modificações seguintes:

1.º O artigo 5.º será considerado modificado no sentido de poderem aceitar-se maços de amostras até o peso de 500 gramas, e, sem limite de peso, os maços contendo processos judiciais, administrativos, eleitorais ou de contas e ainda quaisquer outros maços permutados entre o Ministério das Colónias e as províncias ultramarinas;

2.º O artigo 11.º será considerado como modificado no sentido de serem também isentos de franquia, quando não haja a pagar-se frete pela condução das malas e estas sejam permutadas sem utilizar os serviços duma terceira administração:

a) As correspondências oficiais permutadas entre as Repartições públicas e autoridades das colónias e as da metrópole;

b) As seguintes correspondências expedidas pelas autoridades das colónias, ou da metrópole, a particularés:

1.º Os exemplares dos orçamentos coloniais ou da metrópole;

2.º As cartas abertas ou maços dirigidos aos concessionários de minas e águas medicinais, tratando exclusivamente destes assuntos;

3.º As relações de aproveitamento dos alunos dos liceus ou Colégio Militar;

4.º Os exemplares dos Boletins Officiais ou do *Diário do Governo*;

5.º As cartas ou maços expedidos pelas caixas de auxilio dos empregados postais, telegráficos ou telegrafo-postais;

6.º As cartas abertas ou maços expedidos pela Sociedade da Cruz Vermelha, quando autenticadas com um selo especial;

7.º Os vales do correio que tenham de transitar a descoberto;

8.º As correspondências relativas ao expediente dos correios expedidas pela Direcção Geral das Colónias e Repartições postais ultramarinas e pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos da metrópole e Repartições postais suas dependentes.

Art. 2.º Fica entendido que o pagamento das indemnizações a que tiverem direito os remetentes de objectos registados e encomendas postais será feito na moeda da metrópole ou da provincia respectiva, calculado ao par.

Os Ministros do Comércio e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.